



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO NA SESSÃO DO DIA
18 ABR 2023
1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 ABR 2023

Protocolo: 65/2023

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

50/2023

Assembleia Legislativa
01
Folha
cm
de Rondônia

AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Dispõe sobre a incorporação da nomenclatura Pessoa com Deficiência (PcD) por empresas e estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica a empresa e estabelecimento privado de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço obrigada a incorporar a nomenclatura Pessoa com Deficiência (PcD), em substituição aos termos Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de abril de 2023.


IEDA CHVES

Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre a incorporação da nomenclatura Pessoa com Deficiência (PcD) por empresas e estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Rondônia.

Enfatiza-se que a matéria aqui trata foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa e sendo de iniciativa concorrente, capitulando o art. 39, caput, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei de competência desta Casa Legislativa em dispor sobre o assunto em tela, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.

Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a norma ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, Órgãos e entidades da Administração Pública.

Isto posto, o presente projeto tem o intuito de determinar que empresas e estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço incorporem a nomenclatura Pessoa com Deficiência (PcD), em substituição aos termos Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE).



Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			

Em 1981, começa-se a escrever e falar pela primeira vez a expressão “pessoa deficiente” por influência do ano Internacional das Pessoas Deficientes. O acréscimo da palavra “pessoa” e a expressão “deficiente” como um adjetivo, foi uma grande novidade na época. Ocorre que o termo “pessoa” causou um certo tipo de espanto, visto que as pessoas com deficiências eram tratadas como inferiores. Aos poucos, entrou em uso a expressão “pessoa portadora de deficiência”, frequentemente reduzida para “portadores de deficiência”. Por volta da metade da década de 90, entrou em uso o termo correto, pessoas com deficiência, que permanece até os dias de hoje.

A expressão pessoa com deficiência é adotada desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção diz que a deficiência é resultante da combinação entre dois fatores: os impedimentos clínicos que estão nas pessoas (que podem ser físicos, intelectuais, sensoriais etc.) e as barreiras que estão ao seu redor (na arquitetura, nos meios de transporte, na comunicação e, acima de tudo, na nossa atitude). Ou seja, “a deficiência é uma condição social que pode ser minimizada, conforme formos capazes de eliminar tais barreiras”, conforme explica o Secretário da Pessoa com Deficiência e do Idoso (SEPEDI), Amauri Toledo.

A Lei nº 12.435/2011, que altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, já adota a nova terminologia pessoa com deficiência e faz constar da lei alterada, em seu art. 20, §2º, I, o conceito de pessoa com deficiência trazido pela a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, assim, está consentânea com o sistema constitucional brasileiro.

Ademais, o Decreto nº 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já trouxe, em seu artigo 2º, a definição de pessoa com deficiência consentânea com a Convenção da ONU, conforme segue:

Art. 2º São consideradas **pessoas com deficiência** aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Não diferente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe o termo correto em seu artigo 2º ao dispor acerca do conceito, veja-se:

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como se pode ver, o legislador brasileiro já vem encampando, como não poderia ser diferente, o novo conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção da ONU, que, frise-se, tem a estatura de emenda constitucional, face sua internalização na forma do §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a tendência é no sentido de parar de se falar ou escrever a palavra “portadora” (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência, ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Ao se realizar a análise acerca da utilização ou não dos termos técnicos de forma adequada, percebe-se que não é somente uma questão semântica ou sem importância, isso porque, se realmente quisermos falar ou escrever sobre qualquer assunto relacionado a humanidade, devemos construir uma perspectiva inclusiva. E essa terminologia correta é especialmente importante quando abordamos assuntos tradicionalmente carregados de preconceitos, estigmas e estereótipos, como é o caso das deficiências que milhões de pessoas possuem no Brasil.

Com base nestas informações, acredita-se ser tão importante falarmos sobre as expressões Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE), considerando-as como termos incorretos que precisam ser evitadas, uma vez que não traduzem a realidade de quem possui deficiência.

Isso porque, repita-se, as pessoas não portam uma deficiência, já que não é algo que se possa carregar eventualmente, como um objeto qualquer. Em outras palavras, a deficiência é uma condição da própria pessoa. Ou seja, você porta seus documentos, mas a deficiência não.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			

Ademais, é importante salientar que, apesar dos direitos já previstos e daqueles que podemos positivizar em nossa legislação estadual, há muito a se fazer e esforços a serem tomados para que eles sejam implementados com eficiência. Dito isso, percebe-se a importância de avançar ainda mais no que diz respeito a inclusão e acessibilidade, motivo pelo qual é necessário atuar e contribuir para a concretização dos direitos estabelecidos em legislações.

Deste modo, consubstanciado na referida convenção, bem como no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual dispõe, em seu artigo 5º e Parágrafo Único, que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante e que para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência, salienta-se a importância de previsão legal neste sentido, a fim de determinar que empresas e estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço incorporem a nomenclatura Pessoa com Deficiência (PcD), em substituição aos termos Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE).

Pelo exposto, considerando a relevância do assunto tratado, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 18 de abril de 2023.


IEDA CHVES

Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL